



LEI COMPLEMENTAR N. 1.019.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Maringá, revoga a Lei Complementar n. 790/2010 e suas posteriores alterações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PLANO E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR – dos servidores ativos do quadro do Magistério Público Municipal de Maringá, submetidos ao regime estatutário, dispondo sobre a classificação dos cargos públicos, segundo suas características e atribuições, bem como a descrição de suas atribuições, os requisitos para ingresso, a carga horária e os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos servidores inativos ou pensionistas, salvo quanto a eventual reenquadramento dos inativos ou pensionistas do quadro do magistério que possuam paridade decorrente da Emenda Constitucional n. 41/2003.



CAPÍTULO III DAS VANTAGENS ESPECÍFICAS DO MAGISTÉRIO

Art. 58. Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – gratificações previstas nesta Lei;
- II – adicional de incentivo de mérito.

Parágrafo único. Ainda farão jus as vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maringá e pagas indistintamente a todos os servidores públicos municipais, quando cabíveis.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS DO MAGISTÉRIO

Art. 59. Os integrantes do quadro próprio do magistério terão direito às seguintes gratificações:

- I – pelo exercício das funções de direção de unidade escolar, estabelecida na lei da estrutura administrativa, de acordo com o porte da unidade;
- II – pelo exercício de funções na equipe pedagógica da unidade escolar;
- III – pelo exercício das funções de coordenação ou assessoria pedagógica, no âmbito de toda a rede municipal de ensino;
- IV – pelo exercício das funções de formador educacional dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino.

Art. 60. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá a composição da equipe pedagógica designada para atuar em cada unidade escolar, conforme o número de alunos.

§ 1.º O ocupante do cargo de Professor, designado para exercer as funções de supervisão ou orientação, nas equipes pedagógicas em qualquer unidade escolar, terá direito a uma gratificação de quinze por cento, calculada sobre o vencimento inicial do cargo de Professor.

§ 2.º A gratificação de que trata o parágrafo anterior incidirá em cada padrão do profissional designado, ou, tendo um único padrão de vinte horas, também sobre a jornada suplementar.

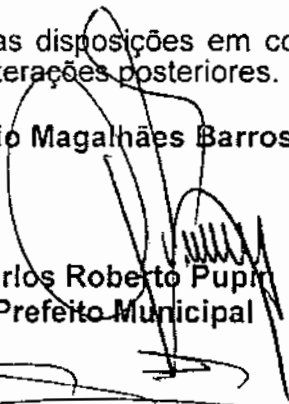
§ 3.º O ocupante do cargo de Supervisor Escolar ou Orientador Educacional, componente da equipe pedagógica em unidade escolar, terá direito a uma gratificação de quinze por cento, calculada sobre o seu vencimento inicial.



Art. 119. As disposições referentes à contratação para provimento por tempo determinado e as disposições e limitações referentes à jornada suplementar passarão a vigorar a partir de 01/01/2016.

Art. 120. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 790/2010 e suas alterações posteriores.

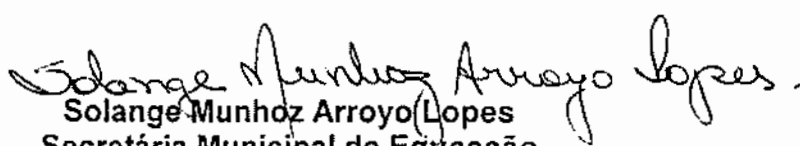
Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 15 de maio de 2015.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Solange Munhoz Arroyo Lopes
Secretária Municipal de Educação